



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.884, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

PUBLICADO NO
D.O.M
Edição nº: 859
Data: 28 / 12 / 2022

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 86, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município, e

Considerando a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público e privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

Considerando a necessidade de regulamentação das normas específicas da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, disciplinando os procedimentos de proteção de dados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

Considerando as boas práticas de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação, previstas no *Control Objectives for Information and Related Technologies (COBIT)*;

Considerando o dever de a Administração Pública Municipal proteger as informações pessoais dos cidadãos em seus bancos de dados e sistemas governamentais;

Considerando a necessidade de manter as informações íntegras, autênticas, disponíveis e, quando for o caso, sigilosas ou de acesso restrito;

Considerando a necessidade de estabelecer princípios, objetivos, diretrizes e requisitos gerais que promovam a gestão integrada, segura e eficiente de processos voltados à segurança da informação, à privacidade e à proteção de dados, que sejam periodicamente revistos;

Considerando que as informações geradas, recebidas, mantidas, transmitidas e tratadas no âmbito da Administração Municipal estão em diferentes suportes, e que é necessário regulamentar e prevenir incidentes que comprometam a segurança desses dados e informações.

DECRETA:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.884/2022- fls. 02

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Cajamar, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observadas por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º Nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, a disciplina da proteção de dados pessoais tem como **fundamentos**:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018, observar a boa-fé e os seguintes **princípios**:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.884/2022- fls. 03

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 4º Para fins de aplicação deste Decreto, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 13.709, de 2018, **considera-se:**

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.884/2022- fls. 04

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador;

VIII - encarregado: pessoa responsável para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o Controlador e o Operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - acesso: ato de ingressar, transitar, conhecer ou consultar a informação, bem como possibilidade de usar os ativos de informação de um órgão ou entidade, observada eventual restrição que se aplique;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.884/2022- fls. 05

XIX - armazenamento: ação ou resultado de manter ou conservar em repositório um dado;

XX - arquivamento: ato ou efeito de manter registrado um dado embora já tenha perdido a validade ou esgotado a sua vigência;

XXI - avaliação: analisar o dado com o objetivo de produzir informação;

XXII - classificação: maneira de ordenar os dados conforme algum critério estabelecido;

XXIII - coleta: recolhimento de dados com finalidade específica;

XXIV - comunicação: transmitir informações pertinentes a políticas de ação sobre os dados;

XXV - controle: ação ou poder de regular, determinar ou monitorar as ações sobre o dado;

XXVI - difusão: ato ou efeito de divulgação, propagação, multiplicação dos dados;

XXVII - distribuição: ato ou efeito de dispor de dados de acordo com algum critério estabelecido;

XXVIII - extração: ato de copiar ou retirar dados do repositório em que se encontrava;

XXIX - modificação: ato ou efeito de alteração do dado;

XXX - processamento: ato ou efeito de processar dados, visando organizá-los para obtenção de um resultado determinado;

XXXI - produção: criação de bens e de serviços a partir do tratamento de dados;

XXXII - recepção: ato de receber os dados ao final da transmissão;

XXXIII - reprodução: cópia de dado preexistente obtido por meio de qualquer processo;

XXXIV - transferência: mudança de dados de uma área de armazenamento para outra, ou para terceiro;

XXXV - transmissão: movimentação de dados entre dois pontos por meio de dispositivos elétricos, eletrônicos, telegráficos, telefônicos, radioelétricos, pneumáticos, etc;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.884/2022- fls. 06

XXXVI - utilização: ato ou efeito do aproveitamento dos dados;

XXXVII - política de proteção de dados pessoais: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 5º As disposições deste regulamento **não se aplicam ao tratamento de dados pessoais:**

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente jornalísticos, artístico ou acadêmico, aplicando-se a esta última hipótese os arts. 7º e 11 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, ou;

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei Federal nº 13.709, de 2018 - LGPD.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais, sem prejuízo das demais hipóteses previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 13.709, de 2018 - LGPD, poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - sem o fornecimento do consentimento do titular:

a) para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

c) para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

d) para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.884/2022- fls. 07

e) quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Quando a hipótese, excepcionalmente, exigir o consentimento específico do titular para finalidades determinadas, as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão consideradas nulas.

§ 2º As hipóteses previstas neste artigo devem respeitar, no que couber, as disposições do Capítulo IV da Lei Federal nº 13.709, de 2018, que trata do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 5º O Controlador que obteve o consentimento referido no inciso I deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas na Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Art. 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 6º poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

Art. 8º As decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, no âmbito da Administração Pública Direta, **cabem ao MUNICÍPIO DE CAJAMAR, que exercerá as atribuições de Controlador por intermédio dos Secretários Municipais**, ou agentes a eles equiparados, respeitadas suas respectivas competências e campos funcionais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.884/2022- fls. 08

Art. 9º Fica designado o Ouvidor Geral como ENCARREGADO da Proteção de Dados Pessoais, no âmbito da Administração Pública Direta do Município.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do Encarregado serão divulgadas no sítio eletrônico do Município.

Art. 10. Todas as Unidades Gestoras da Administração Pública Direta devem indicar, em seus respectivos âmbitos de atuação, um servidor público para trabalhar em articulação com o Encarregado, auxiliando-o no desempenho das atribuições previstas no artigo 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Cabem aos servidores públicos designados pelas Unidades Gestoras:

I - dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às requisições e recomendações do Encarregado;

II - atender às solicitações encaminhadas pelo Encarregado no sentido de fazer cessar eventual violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III - encaminhar ao Encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela Autoridade Nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

IV - assegurar que o Encarregado seja informado, de forma adequada e em tempo hábil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal, respeitadas suas competências.

Art. 11. As Unidades Gestoras deverão, em relação aos bancos de dados e informações pessoais, estruturados ou não, em suporte físico ou eletrônico, sob sua responsabilidade:

I - providenciar o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais;

II - providenciar as análises de risco.

III - atribuir fundamento legal para tratamento dos dados;

IV - indicar:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.884/2022- fls. 09

- a) a finalidade do tratamento;
- b) a existência de compartilhamento dos dados e respectivo instrumento;
- c) o local em que se encontram custodiados ou armazenados.

Art. 12. O Encarregado está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 e com a Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 13. São atribuições do ENCARREGADO:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestando esclarecimentos e adotando providências;

II - receber comunicações da Autoridade Nacional e adotar providências;

III - orientar os servidores e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, em articulação com os indicados pelas Unidade Gestoras e em conjunto com a Comissão Permanente de Proteção de Dados e Informação;

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo Controlador ou estabelecidas em normas complementares;

V - providenciar, em caso de recebimento de informe da Autoridade Nacional com as medidas cabíveis para fazer cessar eventual violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento à Unidade Gestora responsável, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

VI - avaliar as justificativas apresentadas, nos termos do inciso V deste artigo, para o fim de:

a) caso tenha ocorrido violação, **deliberar junto a Comissão Permanente Proteção de Dados e Informação**, recomendando a adoção das medidas solicitadas pela Autoridade Nacional;

b) caso não seja identificada a ocorrência de violação, deliberar junto a Comissão Permanente, apresentando as justificativas pertinentes à Autoridade Nacional, segundo o procedimento cabível.

VII - Recomendar, aos Encarregados designados pelas entidades integrantes da Administração Pública Indireta, a elaboração de propostas de adequação à Política de Proteção de Dados Pessoais, noticiando eventual omissão ao respectivo órgão de vinculação;

VIII - executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.884/2022- fls. 010

Art. 14. O Encarregado deverá receber o apoio necessário para o desempenho de suas funções, bem como ter acesso motivado a todas as operações de tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública.

Art. 15. Fica instituída a **COMISSÃO PERMANENTE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES**, responsável por auxiliar o Controlador e o Encarregado no desenvolvimento das atividades referentes à coordenação, gestão, implementação e acompanhamento da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º A Comissão Permanente será composta por 08 (oito) membros dentre os servidores públicos efetivos, indicados pelos responsáveis das áreas de Tecnologia e Inovação, Educação, Saúde, Desenvolvimento Social, Fazenda, Recursos Humanos, Mobilidade Urbana e da Ouvidoria Geral, designados por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A Comissão Permanente será presidida pelo representante da área de Tecnologia e Inovação, que a representará para todos os fins de direito, sendo substituído em seus impedimentos pelo representante da Ouvidoria Geral.

§ 3º No ato de designação da Comissão Permanente deverá ser indicado como secretário servidor público lotado na Secretaria Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação.

Art. 16. Compete a Comissão Permanente articular projetos e ações a serem implantadas pela Administração Pública, com vistas ao cumprimento da Lei Federal nº 13.709, de 2018, tais como:

I - a elaboração e manutenção da Política de Proteção de Dados;

II - a elaboração do Plano de adequação, observadas as seguintes exigências:

a) a publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso;

b) o atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1, e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

III - deliberar sobre os relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, com os subsídios fornecidos pelas Unidades Gestoras de que trata a alínea "b", do inciso III do parágrafo único do art. 10 deste Decreto;

IV - deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.884/2022- fls. 011

V - deliberar sobre as determinações da Autoridade Nacional a respeito da adoção de padrões e boas práticas para o tratamento de dados pessoais, conforme art. 32 da Lei Federal 13.709, de 2018;

VI - determinar aos órgãos da Administração Pública Direta a realização de estudos técnicos para elaboração de diretrizes do plano para implementação e adequação do Município;

VII - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 2018 e do presente Decreto.

§ 1º A Comissão Permanente poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

§ 2º As funções de membro do Comissão Permanente não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

§ 3º A Comissão Permanente reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pelo Encarregado de que trata o art. 9º deste Decreto.

§ 4º A convocação de que trata o § 3º será efetivada por meio eletrônico e afins.

§ 5º A Comissão Permanente manterá registro sistemático de seus atos.

Art. 17. Mediante requisição do Encarregado, os órgãos e, quando cabível, as entidades da Administração Pública, deverão encaminhar, no prazo assinalado, as informações eventualmente necessárias para atender solicitação da Autoridade Nacional.

Seção II

DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA

Art. 18. Cabe às entidades da Administração Pública Indireta, observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, em especial, no mínimo:

I - a designação de um Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva;

II - a elaboração e manutenção de um plano de adequação.

§ 1º O Encarregado designado pela Administração Pública Indireta deverá desempenhar suas atribuições em articulação com o Encarregado do Município.

§ 2º As disposições de que trata o inciso II deste artigo deverão ser concluídas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Decreto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.884/2022- fls. 012

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Tratamento de Dados Pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública deve observar as disposições contidas na Lei Federal nº 13.709, de 2018, em especial seu Capítulo IV.

Art. 20. Cabe à Secretaria Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação:

I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes estabelecidas pela Comissão Permanente para a elaboração dos Planos de adequação;

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as unidades gestoras na implantação dos respectivos planos de adequação.

Art. 21. As Unidades Gestoras e a Comissão Permanente da Lei Geral de Proteção de Dados e Informação deverão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Decreto, comprovar a conformidade do disposto no inciso I do art. 11 e nos incisos I e II do art. 16 deste Decreto, observando as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 22. A Comissão Permanente da Lei Geral de Proteção de Dados e Informação poderá expedir Instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados os Decretos nº 6.810, de 05 de outubro de 2022 e o Decreto nº 6.859, de 07 de dezembro de 2022.

Prefeitura do Município de Cajamar, 28 de dezembro de 2022.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE MONTEIRO
Secretário Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação

Registrado e arquivado em pasta própria, no local de costume, na data supra.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo